

DECISÕES

DECISÃO 2010/274/PESC DO CONSELHO

de 12 de Maio de 2010

que altera e prorroga a Acção Comum 2005/889/PESC que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (MAF UE Rafa)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º e o n.º 2 do artigo 43.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 25 de Novembro de 2005, o Conselho adoptou a Acção Comum 2005/889/PESC que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (MAF UE Rafa) ⁽¹⁾.
- (2) Em 10 de Novembro de 2008, o Conselho adoptou a Acção Comum 2008/862/PESC ⁽²⁾, que altera a Acção Comum 2005/889/PESC e a prorroga até 24 de Novembro de 2009.
- (3) Em 20 de Novembro de 2009, o Conselho adoptou a Acção Comum 2009/854/PESC ⁽³⁾, que altera a Acção Comum 2005/889/PESC e a prorroga até 24 de Maio de 2010.
- (4) A MAF UE Rafa deverá ser novamente prorrogada até 24 de Maio de 2011 com base no seu mandato actual.
- (5) É necessário estabelecer o montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a MAF UE Rafa para o período compreendido entre 25 de Maio de 2010 e 24 de Maio de 2011,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Acção Comum 2005/889/PESC é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O objectivo da MAF UE Rafa é proporcionar a presença de uma parte terceira no Posto de Passagem de Rafa a fim de, em cooperação com os esforços da União para o desenvolvimento institucional, contribuir para a abertura do Posto de Passagem de Rafa e para a criação de um clima de confiança entre o Governo de Israel e a Autoridade Palestiniana.»;

2. No artigo 4.º-A, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O Comandante da Operação Civil, sob o controlo político e a direcção estratégica do Comité Político e de Segurança (CPS) e sob a autoridade geral do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (AR), exerce o comando e o controlo da MAF UE Rafa a nível estratégico.»;

3. No artigo 5.º, o n.º 1 é suprimido e os restantes parágrafos são renumerados em conformidade;

4. No artigo 8.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Se necessário, o estatuto do pessoal da MAF UE Rafa, incluindo, se for caso disso, os privilégios, imunidades e outras garantias necessárias à realização e ao bom funcionamento da MAF UE Rafa, são objecto de um acordo a celebrar nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.»;

5. No artigo 9.º, os n.ºs 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:

«3. O Comandante da Operação Civil, sob o controlo político e a direcção estratégica do CPS e sob a autoridade geral do AR, é o comandante da MAF UE Rafa no plano estratégico e, nessa qualidade, dirige instruções ao Chefe de Missão e presta-lhe aconselhamento e apoio técnico.

4. O Comandante da Operação Civil informa o Conselho por intermédio do AR.»;

6. No artigo 10.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O Comité Político e de Segurança (CPS) exerce, sob a responsabilidade do Conselho, o controlo político e a direcção estratégica da missão. Pela presente acção comum, o Conselho autoriza o CPS a tomar as decisões pertinentes para esse efeito nos termos do artigo 38.º do Tratado. Essa autorização inclui poderes para nomear um Chefe de Missão, sob proposta do AR, e para alterar o OPLAN. Inclui igualmente poderes para tomar as decisões subsequentes respeitantes à nomeação do Chefe da Missão. Os poderes de decisão relacionados com os objectivos e o termo da missão continuam investidos no Conselho.»;

⁽¹⁾ JO L 327 de 14.12.2005, p. 28.

⁽²⁾ JO L 306 de 15.11.2008, p. 98.

⁽³⁾ JO L 312 de 27.11.2009, p. 73.

7. No artigo 11.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:
- «4. As regras práticas respeitantes à participação de Estados terceiros são objecto de um acordo a celebrar nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Caso a UE e um Estado terceiro celebrem um acordo que estabeleça um quadro para a participação desse Estado terceiro nas operações de gestão de crises da UE, as disposições de tal acordo são aplicáveis no contexto da MAF UE Rafa.»;
8. No artigo 13.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relacionadas com a missão para o período compreendido entre 25 de Maio de 2010 e 24 de Maio de 2011 é de 1 950 000 EUR.»;
9. No artigo 14.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «1. O Conselho e a Comissão asseguram, no âmbito das respectivas competências, a coerência entre a execução da presente acção comum e a acção externa da União, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Tratado. O Conselho e a Comissão cooperam para esse efeito.»;
10. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 15.º
- Comunicação de informações classificadas**
1. O AR fica autorizado a comunicar a Estados terceiros associados à presente acção comum, conforme adequado e em função das necessidades operacionais da missão, informações e documentos da UE classificados até ao nível “RESTREINT UE” elaborados para fins da missão, nos termos das regras de segurança do Conselho.
2. Em caso de necessidade operacional específica e imediata, o AR fica igualmente autorizado a comunicar às autoridades locais informações e documentos da UE classificados até ao nível “RESTREINT UE” elaborados para fins da missão, nos termos das regras de segurança do Conselho. Em todos os restantes casos, essas informações e documentos são comunicados às autoridades locais segundo
- os procedimentos adequados ao nível de cooperação dessas mesmas autoridades locais com a UE.
3. O AR fica autorizado a comunicar a Estados terceiros associados à presente acção comum, bem como às autoridades locais, documentos da UE não classificados relacionados com as deliberações do Conselho relativas à missão, abrangidos pela obrigação de sigilo profissional nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento Interno do Conselho ⁽¹⁾.
- ⁽¹⁾ Decisão 2009/937/UE do Conselho, de 1 de Dezembro de 2009, que adopta o seu Regulamento Interno (JO L 325 de 11.12.2009, p. 35).»;
11. No artigo 16.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «A presente acção comum caduca em 24 de Maio de 2011.»;
12. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 17.º
- Revisão**
- A presente acção comum deve ser objecto de revisão até 15 de Abril de 2011.»;
13. No artigo 18.º, é suprimido o terceiro parágrafo.
- Artigo 2.º
- A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.
- Feito em Bruxelas, em 12 de Maio de 2010.
- Pelo Conselho
O Presidente
M. Á. MORATINOS